MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10469.901457/2008-55
Recurso nº	907.697 Voluntário
Acórdão nº	**3801-01.180 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	26 de abril de 2012
Matéria	DCOPM ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente	NISSAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente par aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatÓrio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 04/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0320.08502.2FLW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

> *Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 30/12/2004 (nº 14031.18605.301204.1.3.04-3300), por intermédio da qual compensa débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (código de receita 6012-1, relativo ao período de apuração 3º trimestre de 2004, com vencimento em 30/12/2004), no valor principal de R$ 3.454,84 e total de R$ 3.532,57, com alegado crédito relativo à Cofins, código de receita 5856, derivado de "pagamento indevido ou a maior", efetuado em 15/06/2004, referente ao período de apuração maio de 2004. Foi acostada aos autos cópia parcial da PER/DCOMP (fls.15/18).*
>
> *2.Em 18/07/2008, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal-RN proferiu o DESPACHO DECISÓRIO (nº de rastreamento 775531721, cópias às fls.01 e 03), por intermédio do qual resolveu não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte na referida PER/DCOMP, por inexistência de crédito, nos seguintes termos : "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.929,77. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." Em seguida, foram indicadas as características do Darf, quais sejam : i) período de apuração – 31/05/2004; ii) código de receita – 5856; iii) valor total do Darf – R$ 5.526,28; e iv) data de arrecadação – 15/06/2004.*
>
> *3.Regularmente cientificada em 01/08/2008 (fls.22 e 26) do referido despacho decisório e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados, a interessada apresentou, em 19/08/2008, manifestação de inconformidade (fls.19 e 24). Entretanto, tendo sido detectada falha na subscrição dessa peça de defesa (fls.21), foi a contribuinte intimada a saná-la (fls.23), o que se deu por meio de apresentação de outra via da manifestação de inconformidade, de mesmo teor, dessa feita subscrita por dois dos seus diretores (fls.24), após o que retornaram os autos a esta DRJ/Recife, para julgamento do feito (fls.25). Por meio dessa peça de defesa, a contribuinte afirma, expressamente : "(...) declara preenchimento incorreto da DCTF 3.0 2º trimestre de 2004, na qual foi feita a retificação do pagamento a maior dos débitos encontrados na ficha de débitos apurados e créditos vinculados, código 5856 COFINS, resultando no crédito de pagamento indevido pago a maior, utilizados (sic)*

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0320.08502.2FLW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

na PER/DCOMP de n (sic) nº 14031.18605.301204.1.3.04-3300. Objeto do Processo nº 10469-901.458/2008-08. Os motivos pelos quais se designam estes processos (sic) encontram-se devidamente retificados."

4.Esta Julgadora acostou aos autos os seguintes extratos, emitidos pelos sistemas de controle da Receita Federal : i) do sistema SUCOP.SUITERFB.RECEITA.FAZENDA/ SUCOP/CONSULTAS/IMAGEMAR, que vem a ser a cópia da imagem do aviso de Recebimento - AR (fls.26); ii) do sistema DCTFGER.SUITERFB.RECEITA.FAZENDA/IMPR_TELA, em que consta a relação das três Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao 2º trimestre de 2004 – uma original, cujo nº é 1000.000.2004.1780167662, e duas retificadoras –, entregues pela contribuinte em 13/08/2004, 18/08/2008 e 10/12/2008, respectivamente (fls.27); iii) do sistema DCTFGER.SUITERFB.RECEITA.FAZENDA/SRF/DÉBITOS, referente à DCTF original, em que consta o débito apurado da Cofins no valor de R$ 5.526,28 (fls.28); iv) do mesmo sistema indicado no número "iii", também relativa à DCTF original, que concerne ao "Demonstrativo do saldo a pagar do débito Cofins 5856-1 – Maio/2004", em que aparecem o débito apurado e o crédito vinculado por meio de pagamento, ambos no valor de R$ 5.526,28 (fls.29); v) do sistema DCTFGER.SUITERFB.RECEITA.FAZENDA/SRF/DÉBITOS, referente à primeira retificadora da DCTF, entregue em 18/08/2008, em que consta o débito apurado da Cofins e crédito vinculado, ambos no valor de R$ 596,51 (fls.30).

A DRJ em Recife considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica haja sido intimada de início de procedimento fiscal.

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO NÃO COMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Não há que se realizar reparo no despacho decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0320.08502.2FLW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Discordando da decisão da primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. As razões do recurso foram semelhantes as apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, sustenta que preencheu incorretamente a DCTF do 2º Trimestre de 2004 transmitida em 13/08/2004. Aduz que esta DCTF foi retificada por meio de uma DCTF transmitida em 10/12/2008.

Alega que efetuou pagamento a maior da Cofins, código 5856, período de apuração de maio de 2004, no valor de R$ 5.526,28, sendo que, de fato, o débito era de R$ 596,51, o que resulta no crédito de pagamento indevido pago a maior de R$ 4.929,77, utilizado parcialmente na PER/DCOMP objeto deste processo administrativo.

Por fim, requereu o provimento de seu recurso e o reconhecimento de seu direito creditório.

É o relatório.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0320.08502.2FLW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a alegação de erro de fato no preenchimento das DCTFs, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais de venda, escrituração fiscal, etc.

Não se pode perder de vista que o art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional dispõe que a retificação da declaração somente é possível com a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

> *Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*
>
> *§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Outrossim, o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis:*

> *"**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar** a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda." (grifou-se)*

Com efeito, a simples apresentação de uma declaração retificadora não produz os efeitos pretendidos pela interessada, visto que seu crédito que não goza de liquidez e certeza.

Convém ressaltar que não há óbice legal para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, porém a simples retificação deste documento não é elemento de prova suficiente par aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve ser homologado.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0320.08502.2FLW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Além do mais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetuou pagamento a maior de contribuição, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativo os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, em especial não demonstrou a composição da base de cálculo da contribuição. É preciso insistir no fato de que a simples retificação de DCTFs é insuficiente para se comprovar o direito creditório.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0320.08502.2FLW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FLAVIO DE CASTRO PONTES em 04/05/2012 12:39:17.

Documento autenticado digitalmente por FLAVIO DE CASTRO PONTES em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.08502.2FLW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
7876A6C99FE292166A53656B6EBBF1A09721703A

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10469.901457/2008-55. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.